



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 230, DE 2003

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 75.

§ 4º O prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário;

§ 5º O prazo referido no § 4º poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais dois anos além dessa permanência. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O principal objetivo do projeto é permitir a prorrogação da permanência de barcos estrangeiros turísticos no Brasil para além do prazo legal de estada do turista proprietário da embarcação, já que existem peculiaridades do turismo náutico internacional que requerem um tempo maior de permanência do barco.

A permanência de embarcação de turista em território brasileiro é autorizada mediante aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, que permite a importação de bens que devam permanecer no País, por prazo determinado, com suspensão total de tributos (art. 307 do Decreto nº 4.543, de 2002 – Regulamento Aduaneiro). Portanto, a embarcação trazida por turista estrangeiro ao Brasil implica uma importação especial, que deve atender certas condições, como: a) caráter temporário, comprovado por qualquer meio julgado idôneo; b) inexistência de cobertura cambial; c) adequação do bem à finalidade para a qual foi importado; d) constituição de obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e e) identificação do bem (art. 310 do Regulamento Aduaneiro).

O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro é o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário, de acordo com o § 2º do art. 313 do Regulamento Aduaneiro.

Então, atualmente a permanência de embarcação de turista está totalmente vinculada à estada deste no Brasil, que, por sua vez, é enquadrada pelo visto de turista.

O visto de turista, que envolve uma finalidade de recreação ou e visita, sem pretensões imigratórias ou remunerativas, permite estadas não excedentes a noventa dias, mas que podem ser prorrogáveis por igual período (arts. 9º e 12 do Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 1980). E, mesmo se houver tratado que isente o turista de visto, com base em tratamento recíproco entre o Brasil e outro país, esse prazo máximo de cento e oitenta dias de estada não deve ser alterado

(parágrafo único do art. 10 do Estatuto do Estrangeiro).

Assim, hoje, o prazo máximo de permanência de embarcação de turista é de 180 dias, que inclusive é o mesmo para a admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (§ 2º do art. 314 do Regulamento Aduaneiro). Em termos normativos, o Regulamento Aduaneiro mencionado, na verdade, está implementando os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, no que se refere à matéria aqui abordada.

Contudo, é preciso dar um tratamento especial ao turismo náutico, permitindo que o barco fique aqui por período superior ao do turista, a fim que essa pessoa possa deixar seu barco e, depois de certo tempo, prossiga sua viagem turística no Brasil. A permanência do barco no País por mais tempo se justifica, de um lado, por ser a costa brasileira muito extensa e cheia de atrativos e, de outro lado, por ser a viagem náutica lenta e cheia de obstáculos (como mau tempo e difícil manutenção do barco). A confluência desses fatores torna o prazo de 180 dias muito pequeno para atender à perspectiva de turistas que pretendem conhecer bem o Brasil.

É do interesse pâtrio a maior permanência ou o retorno do turista ao Brasil e a manutenção do barco "docado" nas marinas brasileiras, gerando receita e emprego.

Diante desse panorama, o presente projeto pretende viabilizar a permanência de embarcação do turista estrangeiro por mais dois anos, além do permitido para sua permanência, que é de 180 dias.

Acreditamos contar com a compreensão dos nossos pares para aprovar esse projeto que, em última análise, visa estimular o turismo náutico no Brasil.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2003 – Senador **César Borges**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 37,

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, de-creta:

Art. 1º

CAPÍTULO III

Importações Vinculadas à Exportação

Art.75 – Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

- I – garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;
- II – utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;
- III – identificação dos bens.

§ 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 24 - 4 - 2003.